



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.555 - CE (2017/0053747-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - PE012450
AGRAVADO : MARCOS ADEMIR CHIARATO
ADVOGADO : GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES E OUTRO(S) - CE023317

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. A comissão de permanência, cujo valor não pode ser maior do que a soma dos encargos remuneratórios, exclui a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 472/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 03 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.555 - CE (2017/0053747-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - PE012450
AGRAVADO : MARCOS ADEMIR CHIARATO
ADVOGADO : GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES E OUTRO(S) - CE023317

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **BANCO SAFRA S A**, contra decisão monocrática de lavra da eminente Ministra Presidente desta Corte (fls. 334-338, e-STJ), que negou provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fl. 267-268, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 7, STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE NA FORMA SIMPLES. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas estabelecidas com instituições financeiras (Súmula 297-STJ). 2- A teor da Súmula Vinculante nº 7 do STF: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Desta feita, impossível considerar a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, devendo prevalecer a taxa convencionada no negócio jurídico, ausente nos autos demonstração de abusividade. 3 - Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 4 - Nas avenças bancárias os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. 5 - A multa contratual é admitida no percentual máximo de 2% (dois por cento), tendo como base de cálculo o valor da prestação inadimplida (art. 52, § 1º, do CDC, com a redação dada pela Lei n. 9.298/1996), nos termos da avença (Súmula n. 285/STJ). 6 - Recurso parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões de recurso especial (fls. 272-290, e-STJ), o recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 5º da MP 2.170-36 e aplicabilidade das Súmulas 30 e 294/STJ.

Sustentou, em síntese: **a)** a não observância do princípio da *pacta sunt servanda*; **b)** possibilidade da capitalização mensal de juros, e; **c)** legalidade de cumulação da comissão de permanência com multa e juros de mora.

Sem contrarrazões (fls. 297, e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 299-300, e-STJ), dando ensejo a propositura do agravo de fls. 302-306, e-STJ, no qual o insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Sem contraminuta (fls. 310, e-STJ).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados na origem (fls. 321-326, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 334-338, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante: **i)** a possibilidade de relativização do princípio do *pacta sunt servanda* nos casos de cláusulas abusivas; **ii)** a ausência de interesse recursal; **iii)** a incidência de Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 342-359, e-STJ), no qual o agravante repisa as alegações expostas no apelo extremo e refuta a aplicação da Súmula 83/STJ.

Sem impugnação (fls. 362, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.555 - CE (2017/0053747-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. A comissão de permanência, cujo valor não pode ser maior do que a soma dos encargos remuneratórios, exclui a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 472/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Constata-se que a recorrente não impugnou a decisão agravada no tocante ao princípio da *pacta sunt servanda* e a capitalização mensal de juros.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE/EXECUTADA. 1. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedentes: AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015; e AgInt no AREsp 211.137/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/06/2017, DJe 01/08/2017. 2. Não constatada a alegada violação ao artigo 535, inc. II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, pelo Tribunal de origem, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp 527373/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016; e AgRg no AREsp 441465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 954.128/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015).

2. No tocante à pretensão recursal quanto à possibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, remuneratórios e multa contratual não assiste razão ao agravante.

Consoante delineado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento consolidado por esta Corte Superior.

Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

À luz da jurisprudência pacificada, não merece prosperar a exigência cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios, ficando somente autorizada a cobrança da comissão de permanência na forma simples. (fls. 265, e-STJ)

Com efeito, não merece reparo a decisão monocrática que aplicou o teor da Súmula 83/STJ à hipótese, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da matéria.

No que tange à **comissão de permanência**, o entendimento desta Corte é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que " *A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*" (Súmula 472/STJ).

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 482/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só não indica abusividade. Súmula 382/STJ. 2. A comissão de permanência, cujo valor não pode ser maior do que a soma dos encargos remuneratórios, exclui a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 472/STJ. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1021031/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA NOS AUTOS DO CONTRATO ASSINADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. Incide o enunciado 211 da Súmula do STJ quanto à questão da falta de assinatura do contrato, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, mormente porque não levantada a negativa de vigência do art. 535 do CPC. 2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, como é o caso dos autos. 3. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 790.365/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0053747-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.067.555 /
CE

Números Origem: 05138859620118060001 5138859620118060001

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - PE012450
AGRAVADO : MARCOS ADEMIR CHIARATO
ADVOGADO : GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES E OUTRO(S) - CE023317

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - PE012450
AGRAVADO : MARCOS ADEMIR CHIARATO
ADVOGADO : GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES E OUTRO(S) - CE023317

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.